



Autor: Dep. Milton Figueiredo

IMPL
Fls. 293
Rub. 1

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 2.589 de 31 de dezembro de 1965.

Constitue a Comissão do Vale
do Cuiabá e dá outras providências

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO -
DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Constituição do Estado a seguinte Lei:

Artigo 1º - É constituída a Comissão do Vale do Cuiabá, que gozará de autonomia administrativa e ficará diretamente subordinada ao Governador do Estado, com incidência sobre os Municípios de Nobres, Rosário Oeste, Acorizal, Nossa Senhora do Livramento, Varzea Grande, Cuiabá, Santo Antônio de Leverger e Barão de Melgaço.

Artigo 2º - Fica o Governo Estadual obrigado, dentro do prazo de vinte anos, a traçar e executar um plano de aproveitamento total das possibilidades econômicas do Rio Cuiabá no qual aplicará, anualmente, a quantia de cinco por cento de suas rendas tributárias.

Artigo 3º - Fica a Comissão de Planejamento da Produção obrigado a destinar, à CVC o total arrecadado da Taxa de Planejamento nos municípios mencionados no artigo primeiro desta Lei, recolhendo-o ao Bando do Estado - S.A. trimestralmente, a conta própria da Comissão.

Artigo 4º - A CVC terá um Diretor-Superintendente e mais dois Diretores de Obras, necessariamente engenheiros agrônomos todos de nomeação do Governador do Estado, escolhidos entre profissionais de reconhecida idoneidade técnica, moral e administrativa e dimissíveis "ad nutum".

Parágrafo 1º - Ficam os Diretores aludidos no artigo obrigados a declararem os seus bens ao assumir e ao deixar o cargo.

Artigo 5º - A título de remuneração mensal o Diretor-Superintendente receberá quantia não inferior a 3/4 a do que percebe a qualquer título os Secretários de Estado, e os Diretores de Obras, a quantia não inferior a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 2 -

três quartos do que perceberá o Diretor Superintendente, sendo-lhes vedado exercer qualquer função outra de caráter público e particular de interesses financeiros em outra companhia ou empresa organizada com objetivos idênticos aos da Comissão.

Artigo 6º - Todas as nomeações para o CVC serão exclusivamente feitas a título de comissionamento ou contrato.

Artigo 7º - O quadro do pessoal da CVC será fixado em lei anual e de livre nomeação e demissão do Governador do Estado.

§ 1º - As tabelas numéricas de mensálistas e diaris tas serão aprovadas pelo Governador do Estado.

§ 2º - Serão aproveitados os funcionários em disponibilidade e os que forem dispensáveis, existentes em repartições estaduais observadas as respectivas aptidões.

§ 3º - A jornada de trabalho será de duzentas horas mensais.

Artigo 8º - Incumbe a CVC:

a) Organizar e submeter ao Governador do Estado para aprovação da Assembléia Legislativa o Plano Geral de aproveitamento do Vale do Cuiabá, visando a regularização do curso do rio, distribuição de suas águas, utilização de seu potencial hidroelétrico, fomento da indústria, da agricultura e da pecuária, desenvolvimento de irrigação e açudagem, modernização dos transportes, incremento da imigração e da colonização, assistência às famílias, amparo à educação e saúde, bem como prospeção de sua riqueza mineral.

b) dar execução ao Plano referido na letra a depois de aprovado pela Assembléia Legislativa.

c) apresentar ao Tribunal de Contas do Estado o Plano Geral após aprovação do Governo e da Assembléia Legislativa.

d) encaminhar para outras áreas as populações que forem deslocadas por exigência dos trabalhos efetuados na região.

e) apresentar ao Governador do Estado, ao Tribunal-



ESTADO DE MATO GROSSO

Fla. 295
Rub. 8

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 3 -

de Contas e à Assembléia Legislativa o Plano anual de Obras baseado no Plano Geral com os destaques do ano.

f) o Plano Geral poderá ser modificado sòmente em caso de calamidade pública e com autorização do Governador e da Assembléia Legislativa.

g) coordenar a ação das unidades administrativas estaduais e municipais, para a execução dos serviços públicos necessários, quando aplicarem dotações específicas, quer estaduais, municipais ou federais.

§ 1º - Para o ano de 1966, enquanto não fôr aprovado pela Assembléia Legislativa o plano, a que se refere a letra a d'êste artigo a Comissão proporá diretamente ao Governador do Estado o esquema das obras que serão executadas nêsse ano diretamente pela Comissão após autorização do Governador do Estado que determinará os destaques dos créditos correspondentes.

§ 2º - A CVC, passará a orientar e fiscalizar as entidades com as mesmas finalidades existentes no Vale - do Cuiabá.

Artigo 9º - A CVC terá poderes para requisitar às Secretarias de Estado ou qualquer outra autarquia estadual, funcionários técnicos, de nível universitário, necessários aos seus serviços.

Artigo 10º - A CVC poderá colaborar com as Associações Rurais, Colônias de Pesca, Entidades classistas e existentes na região ou que venham a ser criadas para mais rápida e eficiente introdução de processos mais adequados na agricultura e pecuária para sua melhoria.

Artigo 11º - A CVC, ao organizar as suas tabelas de salários, procurará fixá-los, tendo em vista as condições de cada região afim de atenuar quanto possível as perturbações oriundas da mudança de atividades das populações locais.

Artigo 12º - Das áreas compreendidas no Plano de Irrigação e Experimentação agrícola ou pecuária o Governo do Estado, através da CVC, poderá promover a desapropriação de terras destinadas a colonização e especialmente a fixação de populações deslocadas por motivos decorrentes do Plano Geral a executar.

Artigo 13º - Poderá a CVC assinar acórdos e convênios



ESTADO DE MATO GROSSO

Fla. 296
Rub. 1

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 4 -

os com os Municípios ribeirinhos, entidades federais, ees taduais, autarquias, Sociedade de Economia Mista para os fins previstos no artigo 8º e parágrafos, os quais serão aprovados pelo Governador do Estado.

Artigo 14º - Os Municípios enunciados no artigo 1º poderão designar sem ônus para os cofres da CVC, observadores que, sem direito a voto, participarão das reuniões da Diretoria da CVC, com amplos direitos de informação e discussão.

Artigo 15º - As aberturas de crédito e os pagamentos das cotas de que trata os artigos 2º e 3º ficam desobrigados do Registro Prévio no Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 16º - A CVC fica obrigada à prestação de Contas até o dia 30 de abril de cada ano, ao ~~Legislativo~~ Tribunal de Contas do Estado, que as tomará baseado no Plano-Geral de Obras, e as enviará à Assembléia Legislativa, nunca além do dia 15 de junho, aprovadas ou não.

Parágrafo único - Se as Contas referidas neste artigo não forem prestadas no prazo fixado, o Tribunal de Contas, comunicará o ocorrido à Assembléia Legislativa - que constituirá uma Comissão Especial composta de três membros, inclusive um da Oposição, para tomar as contas em acrazo respondendo os Diretores administrativamente e penalmente, pelos atos praticados.

Artigo 17º - Todas as dotações orçamentárias e créditos especiais extraordinários ou suplementares destinados ao Vale do Cuiabá, inclusive a taxa de que trata o artigo 2º serão depositados mensalmente pela Repartição - Arrecadadora no Banco do Estado, à conta própria, para ulterior requisição autorizada pelo Governador do Estado.

Artigo 18º - Todas as dotações orçamentárias ou não créditos especiais ou suplementares, ordens de pagamento oriundas da Secretaria de Finanças ou da Comissão de Planejamento da Produção são consideradas registradas, automaticamente, pelo Tribunal de Contas.

Artigo 19º - Dentro de 90 dias após sua constituição a CVC organizará o seu regimento que será aprovado - pelo Governador do Estado.

Artigo 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



IMP. 287
 Rub. f

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 5 -

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 31 de dezembro de 1965.

Walderson Moraes Coêlho

WALDERSON MORAES COÊLHO

Presidente

*Reg. as fls. 98 a 100 do livro cont. Em 14/7/66
 J. Ribeiro*